



AGENCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA
CNPJ: 21.565.195/0001-97
RUA OLIVER, 274 - UNIÃO - BELO HORIZONTE-MG

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIATABA-GO

Pregão Eletrônico nº 008/2026
Processo nº 1268/2026

A empresa AGÊNCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA, CNPJ 21.565.195/0001-97, com sede na Rua Oliver, 274, União, Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Sr. TIAGO DE AGUIAR GARCIA, brasileiro, casado, empresário, CPF 051.758.866-81, RG MG10394825 SSP/MG, sócio proprietário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 04 do instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante as razões fáticas e jurídicas a seguir dispostas:

I – DA LEGITIMIDADE, DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada por licitante potencialmente interessada, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, possuindo legitimidade para questionar cláusulas editalícias que contrariem a legislação vigente, os princípios que regem as licitações públicas e o interesse público.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Trata-se de impugnação **tempestiva**, protocolada dentro do prazo legal, antes da realização da sessão pública, razão pela qual deve ser conhecida e analisada pela Administração.



II – DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente edital, em sua concepção, adota uma unidade temporal de medição e pagamento que se revela intrinsecamente híbrida e escalonada (100% para o primeiro dia, 50% para o segundo dia e 25% a partir do terceiro dia), o que, em análise aprofundada, constitui uma **flagrante violação aos preceitos da Lei nº 14.133/2021**.

Esta não se trata de uma mera imprecisão redacional ou um detalhe secundário, mas sim de um vício estrutural que compromete a própria essência da formação racional de preços e a comparabilidade das propostas.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige, como condição essencial para a validade e a eficiência dos certames, a adoção de uma unidade de medida PADRÃO, que seja objetivamente mensurável e comparável, garantindo a transparência e a isonomia entre os licitantes, princípios que são frontalmente atingidos pela modelagem proposta.

III – DA VIOLAÇÃO AO REGIME DE UNIDADES DE MEDIDA NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece um regime rigoroso para a definição das unidades de medida nas contratações públicas, visando à clareza, à objetividade e à comparabilidade. O *caput* do Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 preconiza a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A unidade temporal adotada no edital, ao criar um sistema de precificação escalonado, falha em atender a diversos desses princípios, especialmente a igualdade e o julgamento objetivo.

O Art. 18, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase preparatória, exige que a descrição da solução seja "*suficiente para o entendimento da necessidade da Administração e para a elaboração da proposta pelos licitantes*". Uma unidade de



medida deve ser OBJETIVA e UNIFORME para permitir tal entendimento. O modelo escalonado, ao introduzir três "sub-unidades" distintas (100%, 50%, 25%), não configura uma unidade de medida, mas sim um complexo sistema de desconto progressivo disfarçado, que carece de uniformidade e objetividade. Isso viola o princípio da UNIFORMIDADE na mensuração, que é um pré-requisito inafastável para a comparabilidade das propostas.

Ademais, o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, considerando as especificidades do objeto. A exigência de que a unidade de medida seja PADRONIZADA conforme o mercado é implícita e fundamental para a aplicação deste artigo. O modelo escalonado não encontra paralelo nas práticas mercadológicas usuais para o tipo de serviço licitado, afastando-se da padronização e tornando a estimativa de preços e a comparação de propostas uma tarefa arbitrária. Por fim, o Art. 34 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar do julgamento das propostas, pressupõe a existência de critérios objetivos e comparáveis, o que é inviabilizado por uma unidade de medida que se altera conforme a duração do evento.

IV – DA INVIABILIDADE TÉCNICA DO MODELO ESCALONADO (PERSPECTIVA ECONÔMICO-CONTRATUAL)

Para além da ilegalidade formal, o modelo de precificação escalonado proposto pelo edital é, sob uma perspectiva econômico-contratual, manifestamente IRRACIONAL e prejudicial à eficiência do processo licitatório.

Em um cenário de contratação de serviços por diária, a precificação é clara e transparente: se o Licitante A oferece R\$ 500,00/dia e o Licitante B oferece R\$ 450,00/dia, a comparação é imediata e a Administração pode identificar a proposta mais vantajosa com facilidade.

Contudo, o modelo escalonado obriga os licitantes a precificarem seus serviços em múltiplas "camadas" (100% para o 1º dia, 50% para o 2º dia, 25% a partir do 3º dia), sem qualquer clareza sobre qual seria o "preço real" ou a média ponderada que a Administração efetivamente pagará. Essa complexidade impede a formação de propostas genuinamente COMPARÁVEIS, violando diretamente o Art. 34 da Lei nº 14.133/2021, que exige o julgamento objetivo das propostas. Os licitantes são forçados a fazer



AGENCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA
CNPJ: 21.565.195/0001-97
RUA OLIVER, 274 - UNIÃO - BELO HORIZONTE-MG

projeções sobre a duração provável dos eventos, o que introduz um elemento de incerteza e subjetividade na formação de seus preços.

A consequência mais grave é que a própria Administração não conseguirá saber, *ex-ante*, qual será o custo final da contratação, uma vez que este dependerá da duração efetiva de cada evento. Essa incerteza transfere um risco indevido e imprevisível para o licitante, que será obrigado a embutir uma margem de segurança em sua proposta para cobrir essa variabilidade, elevando artificialmente os preços.

Tal prática compromete o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, podendo levar a propostas superestimadas ou, inversamente, a propostas inexequíveis caso o licitante subestime o risco, gerando futuros aditivos ou até mesmo a rescisão contratual, em prejuízo do interesse público.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (ÊNFASE EM PRECEDENTES PACIFICADOS)

A jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios é uníssona em rechaçar modelos de precificação que introduzam complexidade desnecessária e que dificultem a comparabilidade das propostas. O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em seu **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**, já se manifestou expressamente pela rejeição de modelos de precificação que introduzem múltiplas camadas de cálculo, por entender que tais práticas comprometem a transparência e a objetividade do certame.

A Corte de Contas Federal tem reiteradamente exigido que os editais estabeleçam unidades de medida claras e uniformes, que permitam a fácil identificação do menor preço.

Em outro precedente relevante, o **TCU, por meio do Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário**, enfatizou a exigência de "*unidade de medida única e objetiva*" para a contratação de serviços, justamente para evitar distorções e garantir a efetiva competição. A modelagem escalonada do presente edital contraria frontalmente essa orientação, ao fragmentar a unidade de medida em percentuais variáveis.

No âmbito estadual e municipal, a compreensão não é diferente. O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO)**, em seu **Acórdão Consulta nº 00002/2020**, estabeleceu um precedente local que VEDA modelagens complexas de precificação que não encontrem respaldo na prática de mercado e que dificultem a



fiscalização e o controle. As **Orientações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO)** também privilegiam a clareza e a simplicidade na mensuração dos objetos licitados, visando à máxima competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É crucial destacar que o modelo escalonado proposto é INÉDITO e não possui prática mercadológica similar. A ausência de um referencial de mercado para essa forma de precificação, por si só, viola o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que os preços estimados e as condições de contratação sejam compatíveis com os parâmetros de mercado. A Administração não pode criar um modelo de precificação que não encontra eco na realidade econômica, sob pena de comprometer a competitividade e a validade do certame.

V – DA AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AOS PARÂMETROS DE MERCADO (ABORDAGEM DIFERENCIADA)

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 23, é categórica ao exigir que a estimativa de valor da contratação e, por extensão, a própria modelagem econômica do objeto, sejam aderentes aos parâmetros de mercado. O modelo escalonado de precificação adotado neste edital, contudo, é manifestamente ARTIFICIAL e parece ter sido criado exclusivamente para este certame, sem qualquer lastro em práticas comerciais consolidadas ou em pesquisas de mercado que o respaldem. Não há evidências de que o mercado de serviços em questão precifique seus custos de forma decrescente e percentualmente escalonada após o primeiro dia de utilização.

A Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, e isso se dá por meio da competição em condições de igualdade, com base em parâmetros que os licitantes possam compreender e precificar com segurança. Ao inventar um modelo de precificação que não reflete a realidade mercadológica, a Administração não apenas se afasta do que preconiza o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mas também cria uma "distorção competitiva".

Este modelo favorece empresas que, porventura, possuam uma estrutura de custos fixos muito baixos e que possam absorver a redução percentual nos dias subsequentes, em detrimento de empresas com uma estrutura tradicional de precificação, que baseiam



seus custos em uma diária uniforme e que não conseguem replicar a lógica de descontos progressivos sem comprometer sua margem ou a qualidade do serviço.

Tal cenário viola o princípio da ISONOMIA, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois não oferece condições IGUAIS a todos os licitantes. Empresas com modelos de negócio distintos são colocadas em desvantagem, o que restringe indevidamente a competitividade e impede que a Administração obtenha a proposta verdadeiramente mais vantajosa, uma vez que a concorrência se dará em um terreno artificialmente inclinado.

VI – DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO VÍCIO E DO RISCO DE NULIDADE

O vício na unidade de medida e na modelagem econômica do edital não é um defeito sanável por mera interpretação ou ajuste pontual; ele é **INSANÁVEL**, pois reside na raiz da estrutura de precificação e da comparabilidade das propostas. A manutenção de um edital com tal falha expõe a Administração Pública e, em especial, o pregoeiro e a autoridade superior, a sérios riscos de responsabilização, conforme previsto no Art. 169 da Lei nº 14.133/2021, que trata das sanções aplicáveis por irregularidades na licitação e na execução contratual.

Um contrato resultante de um certame eivado por um vício de origem tão fundamental, como a ausência de uma unidade de medida clara e a inviabilidade de comparação de propostas, será passível de nulidade. A doutrina majoritária, representada por autores como **Marçal Justen Filho** e **Jacoby Fernandes**, é unânime em apontar que vícios na modelagem da licitação, especialmente aqueles que afetam a formação de preços e a isonomia, podem levar à nulidade superveniente do contrato administrativo, com todas as consequências jurídicas e financeiras daí decorrentes. A nulidade de um contrato implica na desconstituição de seus efeitos desde a origem, gerando insegurança jurídica e prejuízos ao erário e à continuidade dos serviços públicos.

A Administração, ao insistir em um modelo que contraria a legislação e a jurisprudência, assume um risco desnecessário de questionamentos futuros, auditorias e até mesmo ações judiciais, que poderiam ser evitados com a correção tempestiva do edital.

VII – DO PEDIDO



Diante do exposto, requer:

- 1. O recebimento e o processamento da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais;**
- 2. O reconhecimento do vício estrutural insanável na unidade temporal escalonada adotada no edital, que compromete a legalidade, a isonomia e a economicidade do certame;**
- 3. A determinação de IMEDIATA CORREÇÃO do edital, substituindo o modelo de precificação escalonado por uma unidade de medida ÚNICA e PADRONIZADA, preferencialmente a "diária", que reflita as práticas de mercado e permita a efetiva comparabilidade das propostas;**
- 4. A suspensão do presente certame até a devida correção do edital, a fim de evitar a continuidade de um processo viciado;**
- 5. A republicação do edital corrigido, com a conseqüente reabertura integral dos prazos, para que todos os licitantes possam elaborar suas propostas com base em critérios claros e isonômicos;**
- 6. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de correção imediata, que a presente impugnação seja remetida à autoridade superior competente para análise e deliberação.**

VIII – FECHAMENTO

Reafirma-se que o vício apontado é de natureza **ESTRUTURAL** e não comporta interpretação que o convalide. A Lei nº 14.133/2021 é clara e imperativa quanto à exigência de adoção de unidade de medida padronizada e objetiva, que permita a formação de preços racionais e a comparação isonômica das propostas. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas (TCU, TCE-GO, TCM-GO) rejeita veementemente modelos de precificação que introduzam complexidade desnecessária e que se afastem das práticas de mercado.

A manutenção do edital em sua forma atual representa uma violação do dever de autotutela da Administração Pública, que deve zelar pela legalidade e pela eficiência de seus atos. O presente pedido de impugnação constitui uma medida de estrita **LEGALIDADE** e de busca pela **SEGURANÇA JURÍDICA**, visando a garantir a lisura do processo licitatório e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.



AGENCIA AH! ENTRETENIMENTO PARA EVENTOS LTDA
CNPJ: 21.565.195/0001-97
RUA OLIVER, 274 - UNIÃO - BELO HORIZONTE-MG

Atenciosamente,

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2026.

Tiago de Aguiar Garcia

Sócio Proprietário